



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Of. nº 546/2024-SG

Pirassununga, 16 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Requerimento nº 416/2024 de autoria do Vereador Carlos Luiz de Deus “Carlinhos”, subscrito por demais edis, que foi apresentado e aprovado em sessão ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 13 de maio de 2024, cópia anexa.

Ao ensejo, apresentamos os altaneiros votos de elevada estima e consideração.

  
Vitor Naressi Netto  
Presidente

Mes.

Secretaria-Geral da Mesa  
Ponto: 4558

06/Jun/2024 14:10

01/10/2024

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Federal Arthur Lira**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional – Gabinete 942 – Anexo IV  
Praça dos Três Poderes  
70.160-900 – BRASÍLIA/DF

05/Jun/2024 18:48 006782  
PRESIDENCIA DA CD.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro - Caixa Postal: 89-13630-082

Fone (19) 3561.2811

e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

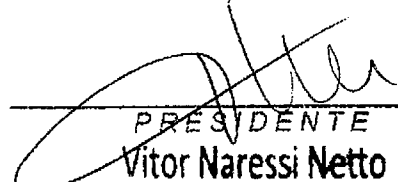
## REQUERIMENTO MOÇÃO DE APOIO

Nº 416/2024

**APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 13 de 05 de 2024

  
PRESIDENTE  
Vitor Naressi Netto  
Presidente

Senhor Presidente,  
Nobres Pares,

*Considerando* que este Vereador usa do presente para demonstrar o apoio ao Projeto de Lei Estadual nº 1.573/2023, em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, e ao Projeto de Lei Federal nº 598/2023, atualmente tramitando na Câmara dos Deputados, para estender à fibromialgia os direitos e garantias estabelecidos no Estatuto das Pessoas com Deficiência, ambos anexos a este requerimento.

*Considerando* que a fibromialgia é uma doença reumatológica que afeta a musculatura, causando dores intensas. Por ser uma síndrome, a dor pode estar associada a outros sintomas, como depressão, ansiedade, fadiga, alteração do sono, distúrbios intestinais, entre outros. Essa doença acomete em torno de dois por cento da população mundial e afeta de forma mais frequente as mulheres.

*Considerando* que a fibromialgia pode implicar severas restrições à vida profissional, privada e afetiva, impactando, indubitavelmente, na qualidade de vida das pessoas acometidas.


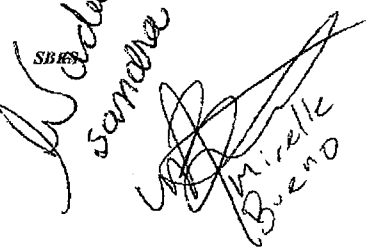
*Considerando* que a fibromialgia faz com que a pessoa tenha uma maior sensibilidade à dor, tendo relação com o centro de dor no sistema nervoso, sendo que qualquer estímulo doloroso seja sentido de maneira bem mais intensa, dificultando atividades rotineiras.

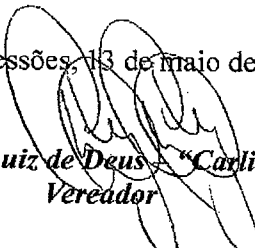
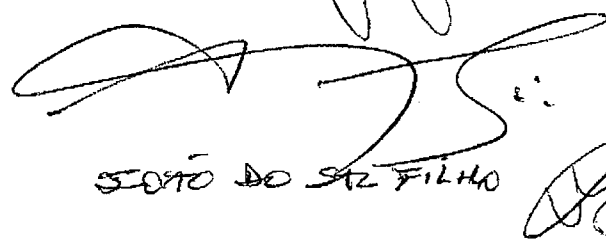
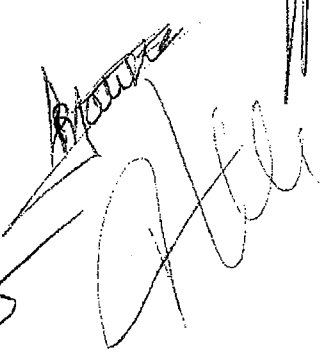
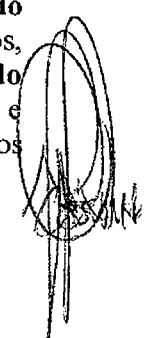
Nessas condições, **REQUEIRO** à Mesa, pelos meios regimentais, seja aprovada a presente MOÇÃO DE APELO ao Projeto de Lei Estadual nº 1.573/2023, em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, enviando uma cópia do presente ao **Excelentíssimo Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Deputado Estadual André do Prado**, bem assim, ao Projeto de Lei Federal nº 598/2023, em trâmite na Câmara dos Deputados, encaminhando-se cópia ao **Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Arthur Lira**, solicitando os bons préstimos dessas autoridades para regular tramitação e aprovação de referidas projetos a fim de estender à fibromialgia os direitos e garantias estabelecidos no Estatuto das Pessoas com Deficiência.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2024.

Carlos Luiz de Deus "Carlinhos"  
Vereador

SEBASTIÃO DO SANTO FILHO

  
  
Sebastião do Santo Filho



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **DELEGADO MARCELO FREITAS** – União Brasil/MG



PROT-CMI 2288/2024  
07/05/2024 - 08:10  
MOC 94/2022

e-presença: 10/09/2024 08:44 - N.º 80

PL n.º 330/2022

**PROJETO DE LEI Nº DE 2022**  
**(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)**

Assegura às pessoas com fibromialgia os direitos e garantias estabelecidos na Lei 13.146/2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência).

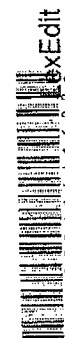
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As pessoas diagnosticadas com fibromialgia são consideradas possuidoras de impedimento de longo prazo, de natureza física, capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 548, CEP: 70.160-900 – Brasília/DF  
Assinado eletronicamente em 07/05/2024, às 08:10, pelo Deputado Marcelo Freitas, e-mail: [delegadomarcelofreitas@camara.leg.br](mailto:delegadomarcelofreitas@camara.leg.br)  
Para verificar a autenticidade, acesse <http://imfleg.sistema.leg.br/sistema/camara/leg/70160900/2022/061441600>



LexEdit



PROT-CMI 2288/2024  
07/05/2024 - 08:40  
MOC 94/2024

PL n. 930/2022

Legislação: 14/05/2022 08:44 - 08:40

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva assegurar às pessoas diagnosticadas com fibromialgia, direitos e garantias previstos na Lei 13.146/2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência).

A fibromialgia é uma doença reumatológica que afeta a musculatura, causando dores intensas. Por ser uma síndrome, a dor pode estar associada a outros sintomas, como depressão, ansiedade, fadiga, alteração do sono, distúrbios intestinais, entre outros. Essa doença acomete em torno de dois por cento da população mundial e afeta de forma mais frequente as mulheres.

Não existe cura para a fibromialgia e seu diagnóstico e tratamento são fundamentais para evitar sua progressão. A fibromialgia pode implicar em severas restrições à vida profissional e afetiva plenas, impactando indubitavelmente na qualidade de vida das pessoas acometidas.

Pessoas com fibromialgia possuem maior sensibilidade à dor e isso tem relação com o centro de dor no sistema nervoso. Desta maneira, os nervos, a medula e o próprio cérebro, fazem com que qualquer estímulo doloroso seja sentido de maneira bem mais intensa, impedindo ou dificultando atividades rotineiras que seriam facilmente executadas pelas demais pessoas.

A proposta do presente projeto de lei é reconhecer a gravidade da fibromialgia e oferecer às pessoas acometidas, os direitos e garantias previstos na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Esta Casa Legislativa não pode se esquivar deste importante debate.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
**DELEGADO MARCELO FREITAS**  
Deputado Federal – União Brasil/MG



ExEdit  
\*CD227504411600\*



PROT-CMI 2288/2024  
07/05/2024 - 08:10  
MOC 94/2024



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**do Estado de São Paulo**

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei nº 1573/2023**

Processo Número: **34909/2023** | Data do Protocolo: 13/11/2023 14:40:32

Autoria: **Rafa Zimbaldi**

Assinaturas indicadas:

Ementa: **Reconhece, no Estado de São Paulo, as pessoas portadoras de Fibromialgia como deficientes, na forma que especifica.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310034003200380034003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROT-CMI 2288/2024  
07/05/2024 - 08:10  
MOC 94/2024



## Projeto de Lei

*Reconhece, no Estado de São Paulo, as pessoas portadoras de Fibromialgia como deficientes, na forma que especifica.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - As pessoas diagnosticadas com fibromialgia são consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física, que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Artigo 2º** - A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma síndrome grave, cuja principal manifestação é a dor musculoesquelética difusa e crônica, muitas vezes incapacitante para os pacientes dela acometidos.

Além da dor, sintomas frequentes da fibromialgia são fadiga, insônia, rigidez matinal, formigamento e sensação de inchaço. Além de sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Uma característica da pessoa com a doença é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura pelo examinador ou por outras pessoas.

Também é frequente a associação com outras doenças, como depressão e ansiedade e fadiga crônica. No Brasil, atinge cerca de 2,5% (dois vírgula cinco) da população, com predomínio entre as mulheres, das quais 40% estão entre 35 e 44 anos de idade. Embora seja conhecida há muito tempo, pouco se sabe sobre as causas e a fisiopatologia da fibromialgia. Sabe-se, contudo, que as pessoas acometidas utilizam mais medicamentos para tratamento da dor e procuram mais os serviços de saúde em razão dos sintomas da doença. Nos Estados Unidos, estudos apontam que os gastos com saúde de um paciente com fibromialgia são de 3 a 5 vezes maiores que os da população em geral, mesmo porque, a abordagem terapêutica requer um acompanhamento multidisciplinar para obter melhores resultados. Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes.

A fibromialgia pode implicar em severas restrições à vida profissional e afetiva plenas, impactando indubitavelmente na qualidade de vida das pessoas acometidas.

Cumpra salientar que é competência concorrente aos Estados legislar sobre assuntos referentes à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Nesse sentido outros Estados já reconhecem as pessoas portadoras de Fibromialgia como deficientes: Acre – Lei 4.174/2023; Alagoas – Lei 8.460/2021; Amapá – Lei 2.770/2022; Amazonas – Lei 6.568/2023; Maranhão – Lei 11.543/2021; Mato Grosso – Lei 11.554/2021; Minas Gerais – Lei 24.508/2023; Rio Grande do Norte – Lei 11.122/2022; Rondônia – Lei 5.541/2023; Sergipe – Lei 9.293/2023.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100350038003700390036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.